



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO DO
ALTO URUGUAI CATARINENSE - CIDAUC**

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 01/2022

S.R. ROMANELLI FILHO – EQUIPAMENTO RODOVIÁRIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.055.256/0001-00, com sede na Rodovia PR 862 km 9 – Contorno Norte – Ibiporã-PR, por seu representante legal, empresa com interesse em participar do PREGÃO ELETRÔNICO nº **01/2022**, vem tempestivamente, com fulcro na Lei Federal 10.520/2022 e Lei Federal 8.666/93, de aplicação subsidiária na modalidade pregão, além dos demais dispositivos aplicáveis, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, com base nas razões que passa a expor.



1 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

○ **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - CIDAUC** instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº **01/2022**, cujo objeto é a “*aquisição de EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, VEÍCULOS e INSUMOS para implantação de uma usina de asfalto*”.

Ab initio, cumpre esclarecer a Vossa Senhoria que em atendimento aos seus respectivos interesses comerciais, pretende participar do Pregão garantida por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do sistema constitucional em vigor.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, estando severamente proibida de exigências de direcionem o certame em favor deste ou daquele licitante, da mesma forma deve ter o devido cuidado em não utilizar descritivo técnico com exigências não justificáveis.

2 - DA ALTERAÇÃO NECESSÁRIA NO EDITAL – ITEM 10.1.5

Inicialmente, como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes.

Todavia, em mão contrária a esse objetivo, o Edital apresenta a seguinte exigência:

- a)** *Relação das Unidades credenciadas como prestadores de serviços de manutenção rotineira, revisões periódicas, ou serviços técnicos acionados por chamados afins, localizadas **no Estado de Santa Catarina, mediante***

apresentação dos respectivos cartões de CNPJ e contratos de prestação de assistência técnica com o fabricante.

Ocorre que, atualmente, uma expressiva parte das empresas **possuem assistência técnica própria em todo o território nacional**, mediante envio de técnico especializado e/ou autorização direta de serviço para empresas especializadas. A IMPUGNANTE, não só é fabricante do equipamento, como efetiva vendas para todo o país, com assistência técnica abrangente, **através de solicitação por e-mail ou telefone**, sendo que, nesses casos, imediatamente envia um profissional técnico, designado para o atendimento a solicitação, de forma igualmente efetiva.

Vale ressaltar que, **em caso análogo**, ao julgar a Representação nº 034.469/2020-6, o Plenário do **Tribunal de Contas da União (TCU)** referendou decisão cautelar que suspendeu o andamento de Pregão Eletrônico para Registro de Preços que exigia dos licitantes, para fins de qualificação técnica, a **comprovação da existência de rede de assistência técnica autorizada no Estado** em que as máquinas seriam entregues. A Corte ressaltou que o rol de documentos de qualificação técnica constante no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 é taxativo. Por essa razão, ao estabelecer requisito não constante do rol do referido dispositivo legal, **“a Administração incorre no risco de criar possível condição que reduz a competitividade da licitação ao impor custos adicionais aos licitantes”**, o que encontra óbice na Súmula nº 272 do TCU, que veda a inclusão de exigências de qualificação que onerem os licitantes em custos que não sejam necessários antes da celebração do contrato.

A decisão do TCU está em harmonia com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente podem ser admitidas nos processos de licitação as exigências de qualificação **“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**, destacando que a referida

exigência fere o princípio da isonomia entre os licitantes, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, existem outras maneiras de garantir a assistência técnica do equipamento ofertado, como no caso da Impugnante, que pode a oferece mediante chamado, conforme exige o Edital, diretamente de sua sede, sendo que os profissionais são rapidamente deslocados para o local, por vezes em tempo menor do que se estivessem no interior do próprio Estado de Santa Catarina, sendo que, em caso de necessidade de reparos, tanto podem ser realizados mediante ordem técnica para empresas especializadas do Estado na sede da licitante.

Sabidamente, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

*I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; (grifo nosso)*

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a exigências que extrapolam a limitação legal. O que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não

se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade.

Em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

Vale lembrar que a Lei 8.666/93 explica o que é uma Licitação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesta esteira, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

A respeito do supracitado princípio, inerente a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”.

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”

Não menos importante, é o fato de que, se o edital for mantido com a exigência acima, este infringiria os Princípios do Amplo Acesso à Licitação, Livre Concorrência, Legalidade, Impessoalidade entre outros.

Ora, se o objetivo precípua da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível, não há dúvida de que tal contratação somente será possível uma vez permitida a participação de maior número de licitantes e o oferecimento de maior número de propostas, em fomento à competição.

É de se concluir que a exigência impugnada dificulta/impede a participação competitiva inúmeras empresas, inclusive a IMPUGNANTE neste procedimento, o que prejudicará principalmente à Administração Pública, que estará impedida de receber maior número de propostas e, possivelmente, de celebrar uma melhor contratação, posto que, a própria Impugnante é empresa interessada em participar do certame, sendo uma empresa referência de qualidade no fornecimento de equipamentos asfálticos, todavia não utiliza vedação pelo IP69, posto que não destinada aos equipamentos rodoviários.

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, há de se excluir do Edital a o item impugnado, eliminando a limitação à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

4 - DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com o intuito de que no Instrumento Convocatório **sejam redefinidas as exigências relativas à assistência técnica**, para aquelas efetivamente necessárias, eis que o certame, do contrário, infringiria o Princípio da Impessoalidade previsto no art. 37, “caput” e seu inciso XXI da Constituição Federal, bem como da Competitividade, Economicidade, Finalidade e da Legalidade.

Diante da negativa, requererá vistas do processo aos órgãos de controle.

De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito, encaminhando-se a resposta também para o e-mail: juridico@avantelicitacoes.com.br, observados os prazos legais de republicação do instrumento convocatório.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 12 de agosto de 2022.

SILVIO ROBERTO ROMANELLI
FILHO:05196065903
Assinado de forma digital por SILVIO ROBERTO ROMANELLI
FILHO:05196065903
Dados: 2022.08.12 16:40:36 -03'00'

S.R. ROMANELLI FILHO – EQUIPAMENTO RODOVIARIOS
CNPJ/MF 14.055.256/0001-00

**ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
NIRE: 411.0706811-1
CNPJ: 14.055.256/0001-00**

Folha: 1 de 1

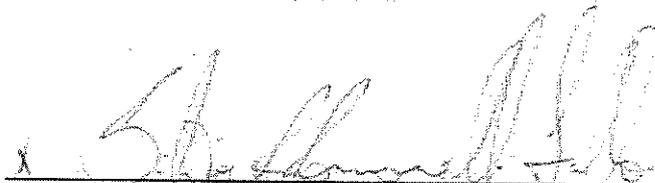
Silvio Roberto Romanelli Filho, Brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, nascido em 01/10/1989, natural de Londrina-Pr, carteira de identidade civil nº. 97456275/SSP/PR, expedida em 25/10/2011, CPF nº 051.960.659-03, residente e domiciliado na Rua Guilherme da Mota Correia, 4489W, Jardim Shangrilá-a, CEP: 86070-460, Londrina-Pr, na condição de Titular do **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS**, com sede e domicílio na Rodovia Pr 862 - Contorno Norte Km 09, S/N, Sala 02, Gleba Primavera, CEP: 86200-000, Ibitiporã-Pr, cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 411.0706811-1 em 18/07/2011, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 14.055.256/0001-00, resolve **ALTERAR** o Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO AUMENTO DE CAPITAL: O capital social que é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000,00 (cinquenta mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é elevado para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), divididos em 150.000,00 (cento e cinquenta mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Ficam inalteradas as demais cláusulas do Instrumento Constitutivo que não colidem com as disposições do presente dispositivo.

O instrumento de Alteração de Empresário Individual, será assinado em 1(uma) via.

Ibitiporã, 06 de abril de 2020



Silvio Roberto Romanelli Filho

CPF: 051.960.659-03

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2020 17:06 SOB Nº 20201655802.
PROTOCOLO: 201655802 DE 15/04/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12001544756. NIRE: 41107068111.
S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 15/04/2020
www.empresafacil.pr.gov.br



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 4110706811-1		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)			
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) SILVIO ROBERTO ROMANELLI FILHO					
NACIONALIDADE BRASILEIRA			ESTADO CIVIL SOLTEIRO		
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado)				
FILHO DE (pai) SILVIO ROBERTO ROMANELLI			(mãe) KEDYMA DE OLIVEIRA ROMANELLI		
NASCIDO EM (data de nascimento) 01/10/1989	IDENTIDADE (número) 9745627-5	Órgão Emissor SESP	UF PR	CPF (número) 051.960.659-03	
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)					
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av. etc.) RUA GUILHERME DA MOTA CORREIA				NÚMERO 4489W	
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO JARDIM SHANGRI-LA A		CEP 86070460	
MUNICÍPIO LONDRINA			UF PR		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Paraná:					
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO		EVENTO DESCRIÇÃO DO EVENTO		
NOME EMPRESARIAL S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - ME					
LOGRADOURO (rua, av. etc.) RODOVIA PR 862 CONTORNO NORTE KM 09				NÚMERO SN	
COMPLEMENTO SALA 02		BAIRRO / DISTRITO GLEBA PRIMAVERA		CEP 86200000	
MUNICÍPIO IBIPORA		UF PR	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) hfbcontabilidade@gmail.com	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 50.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CINQUENTA MIL REAIS				
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 2930101 Atividades secundárias 4662100 4663000 2854200 2822402 3314717 7739099	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERACAO E CONSTRUCAO; COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; FABRICACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO, PECAS E ACESSORIOS, EXCETO TRATORES; FABRICACAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS, PECAS E ACESSORIOS; FABRICACAO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES; MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO, EXCETO TRATORES; ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS.				
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 01/06/2011	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 14.055.256/0001-00	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior		UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 2 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gérente) <i>Silvio Romanelli Filho Equipamentos Rodoviarios - ME</i>					
DATA DA ASSINATURA 26/02/2015	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Silvio Romanelli Filho</i>				
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL					
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. <i>Leandro Silva da Rosa</i> RG 8.992.877-3/PR 12 MAR 2015		AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO PARANA AGENCIA REGIONAL DE LONDRINA CERTIFICADO O REGISTRO EM: 12/03/2015 SOB NÚMERO: 20151431493 Protocolo: 15/143149-3, DE 11/03/2015 Empresa: 41 1 0706811 1 S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - ME LIBERTAD BOGUS SECRETARIA GERAL			

MÓDULO INTEGRADOR: PR1201500337865



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **03/12/2020 17:25:43 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 146920312200072913231-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3bdc45226e0166202771324ad891f18b068fe72b36700dd695d8fe45e9fe4e52c4fc9c0492d62a033bf15941c73f9302ae7d9dc853482ef5146fb11f73f93b0b



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR

DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR

A Empresa **S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS**, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 18/07/2011, **NIRE: 41107068111, CNPJ: 14.055.256/0001-00**, estabelecido(a) na RODOVIA PR 862 CONTORNO NORTE KM 09, SN SALA 02, GLEBA PRIMAVERA, Ibiporã - PR, CEP: 86200-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se desenquadra da condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 317

Descrição do Ato: DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Ibiporã - PR, 18/10/2021

SILVIO ROBERTO ROMANELLI FILHO
Empresário



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05196065903	SILVIO ROBERTO ROMANELLI FILHO



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/10/2021 09:17 SOB Nº 20217035620.
PROTOCOLO: 217035620 DE 18/10/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12107649843. CNPJ DA SEDE: 14055256000100.
NIRE: 41107068111. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 18/10/2021.
S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
empresafacil.pr.gov.br